



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI · DO NO D. O. U.
C	08.06/1998
C	<i>Juliano</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002228/96-21
Acórdão : 203-03.483


Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 100.740
Recorrente : IVO VICENTINI
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

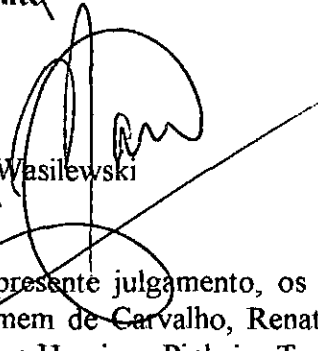
ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm) - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO SATISFATORIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
A ausência de requisitos necessários laudos de avaliação, impedem a revisão do VTN Tributado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVO VICENTINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/GB/



Processo : 10930.002228/96-21
Acórdão : 203-03.483
Recurso : 100.740
Recorrente : IVO VICENTINI

RELATÓRIO

Em sua peça impugnatória o contribuinte solicitou a retificação do ITR.

O julgador monocrático, discordando daquela pretensão, ementou sua decisão da seguinte forma:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento precedente.”

Inconformado o Contribuinte impetrou recurso alegando em síntese que:

- a) a decisão desconsiderou os Laudos da Prefeitura e de imobiliárias locais sobre o VTN;
- b) para a fixação do VTN deve se considerar aspectos de preços, distâncias, acessos, áreas florestais legais, etc;
- c) o VTN está muito acima do real eis que R\$ 105,57 por hectare é exagerado e pela média dos Laudos o valor deverá ser de R\$ 22,97;
- d) anexou cópia de sentença judicial - MS - que em caso idêntico, que lhe foi favorável, no sentido de que portaria e instrução normativa não podem modificar a base de cálculo do imposto; e
- e) ao final, requer que o lançado seja retificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002228/96-21
Acórdão : 203-03.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de ilegalidade, relativa a fixação do VTN, mesmo que concordasse com tal arguição, o que não é o caso, incabe aos conselhos e tribunais administrativos decidirem sob tais aspectos, enquanto não estiver pacificada a jurisprudência pretoriana, sobre o assunto.

Quanto ao mérito, o recorrente apresentou termos de avaliações de imobiliárias e da Prefeitura local, as quais obedecem a um único modelo e só espelham a localização do imóvel.

Assim, apesar das oportunidades processuais que teve, o contribuinte não apresentou Laudo Técnico que demonstre características suficientes, do imóvel, para demonstrar a incorreção do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estabelecido pela Receita Federal, como preconiza a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 1997

MAURO WASILEWSKI